



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.612, DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

Altera os Artigos. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – (Código de Trânsito Brasileiro), para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1156/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do senhor Max Lemos)**

Altera os Artigos. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – (Código de Trânsito Brasileiro), para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Artigos. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302

§ 3º

Penas - reclusão, de seis a doze anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo que perdurar a condenação.” (NR)

Art. 303

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de quatro a oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine

LexEdit





dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

A revolta e o desejo de justiça tomaram conta dos ciclistas amigos do atleta Eduardo Lobato, de 41 anos e de todos nós. Lobato morreu, nesse sábado 1º de abril de 2023, após ser atropelado por um motorista com sinais elevadíssimos de embriaguez. O caso ocorreu às margens da BR-040, em Nova Lima, na região metropolitana de Belo Horizonte. Ele era um atleta de elite de Belo Horizonte.

Apesar do incremento promovido pela Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para o homicídio e a lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor está sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, não têm sido suficientes para a prevenção do delito. Condutores que, de forma irresponsável, ingerem bebidas alcoólicas ou fazem uso de substâncias psicoativas continuam a causar desastres automobilísticos, muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas.

Nossa proposta, então, é no sentido de incrementar as penas privativas de liberdade, na modalidade de reclusão, para de seis a dez anos, no caso de homicídio, e para de quatro a oito anos, no caso de lesão corporal grave ou gravíssima cometidos ao volante, estando o condutor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Estas em linhas gerais seriam a punição ideal para permitir a conscientização daquelas pessoas que insistem em não querer aprender pela educação de trânsito, dessa forma mostrar para toda a sociedade de que beber e dirigir é CRIME e não uma mera infração administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – PDT/RJ

Assim, por entender que a modificação legislativa proposta é imprescindível, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023

Deputado **MAX LEMOS**

Apresentação: 04/04/2023 17:05:47.213 - Mesa

PL n.1612/2023



* C D 2 3 7 1 4 1 0 8 8 6 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237141088600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 302, 303

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO